



REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS

Nota Justificativa

Com a entrada em vigor da nova Lei das Finanças Locais, Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, bem como o novo regime jurídico das autarquias locais, nomeadamente com a ampliação de competências das Freguesias (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), bem como a sua articulação com o Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais, Lei n.º 53-E/2006, de 26 de dezembro, importa rever a regulamentação sobre esta matéria, bem como os critérios de aplicação das taxas pelos serviços praticados.

Assim e considerando a necessidade de adaptar o sistema de taxas e licenças em vigor ao novo quadro legal, propõe-se nos termos do art.º 119 do Código do Procedimento Administrativo a aprovação do presente regulamento e posterior publicação em edital a afixar no edifício da sede da Freguesia.

Lei Habilitante

Em conformidade com o disposto no artigo 9º, nomeadamente nas alíneas d) e f), da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro, e no enquadramento estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 26, de dezembro na redação introduzida pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro), é aprovado o presente regulamento.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade estabelecer o regime de liquidação, de cobrança e de pagamentos de taxas, bem como fixar os quantitativos devidos por todas as atividades da Freguesia de Reguengos de Monsaraz, no que se refere à prestação concreta de



um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 2.º

(Taxas das autarquias locais)

As taxas das autarquias locais, nos termos do art. 3.º Lei n.º 53-E/2006, de 26 de dezembro na redação introduzida pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, “são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens de domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei”.

Artigo 3.º

(Âmbito)

O presente regulamento é aplicável em toda a área da freguesia de Reguengos de Monsaraz e a todos os serviços prestados pela referida autarquia, nos termos da Lei das Finanças Locais e da Lei que estabelece o Regime Jurídico das Taxas e Licenças das Autarquias locais, concretamente o n.º 1, do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 26 de dezembro, na redação introduzida pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, e demais legislação em vigor. Revoga qualquer outro que tenha vigorado até à sua entrada e vigor.

Artigo 4.º

(Incidência Subjetiva)

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação, é a Freguesia.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.



Artigo 5.º

(Incidência objetiva)

As taxas previstas no presente regulamento e na presente tabela anexa incidem, maioritariamente, sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da Freguesia designadamente:

- a) concessão de Licenças;
- b) prática de atos administrativos;
- c) utilização e aproveitamento do domínio público e privado da Freguesia;
- d) satisfação administrativa de certas pretensões legítimas de carácter particular;
- e) atividades de promoção do desenvolvimento local.

Capítulo II

Liquidação e Procedimentos Gerais

Artigo 6.º

(Liquidação)

1. A liquidação das taxas e licenças será efetuada com base nos indicadores da tabela, tendo em vista os elementos fornecidos pelos interessados ou pelo valor dos serviços prestados.
2. De todas as taxas cobradas pela Freguesia será emitido recibo próprio ou documento equivalente que comprove o respetivo pagamento.
3. Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, nele deverá ser anotado pela(o) funcionária(o), o número, a importância e a data do documento de cobrança, salvo se for arquivado junto ao processo, um exemplar do mesmo.
4. A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
5. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência, ou por outros meios previstos na lei ou pelos serviços.
6. Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.

Artigo 7.º

(Isenções)

1. Estão isentos de pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestações de serviços:



- a) as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, as instituições de solidariedade e associações de moradores desde que legalmente constituídas;
 - b) os membros dos órgãos da Freguesia, relativamente aos documentos que se destinem exclusivamente ao desempenho das suas funções autárquicas;
 - c) os documentos que, nos termos da lei, gozem expressamente dessa isenção.
2. As isenções a que refere o número anterior não dispensam as respetivas entidades de requererem à Freguesia as necessárias licenças, quando devidas.
 3. As isenções referidas nas alíneas a) e b) do número 1 serão concedidas por deliberação da Junta de Freguesia, mediante requerimento das partes interessadas e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção. Podendo estes serem dispensados em caso de conhecimento direto.
 4. O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.
 5. A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

Artigo 8.º

(Imposto de selo)

Às situações geradoras de taxas constantes da tabela em anexo, acresce o imposto de selo que seja devido nos termos e de acordo com a legislação em vigor estabelecida no respetivo código.

Artigo 9.º

(Do incumprimento)

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas estabelecidas, à taxa legal em vigor.
2. O não pagamento voluntário é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.



Artigo 10.º

(Da caducidade)

O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 11.º

(Prescrição)

1. As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o fato tributário ocorreu.
2. A prescrição interrompe-se, nos termos da Lei, em caso de reclamação, impugnação e citação.
3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal, por prazo superior a um ano, por fato não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 12.º

(Garantias)

1. Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
2. A reclamação é deduzida perante a Freguesia no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal competente no prazo de 60 dias a contar da data do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº 2 do presente artigo.



Artigo 13.º

(Atualização de valores)

1. A Freguesia, sempre que entenda por conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.
2. A Freguesia pode atualizar o valor das taxas estabelecidas neste regulamento através do orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.
3. A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior efetua-se mediante alteração ao presente Regulamento, que contem a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.
4. As taxas da tabela, que resultam de quantitativos fixados por disposição legal, serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

Artigo 14.º

(Pagamento em prestações)

1. Compete à Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, a comprovação da situação económica do(a) requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do(a) requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.



Artigo 15.º

(Contraordenações)

1. As infrações ao disposto no presente Regulamento e respetiva tabela, constituem contraordenação punível com coima, nos termos da alínea d) do artigo 23.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
2. A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence ao Presidente do órgão executivo, podendo ser delegada a qualquer dos restantes membros, e far-se-á nos termos e no disposto no Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, no Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, desde que não previstas em lei especial.

Capítulo III

Das Taxas

Artigo 16.º

(Taxas)

A Freguesia cobra taxas relativas a:

- a) serviços administrativos: emissão de atestados, declarações, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
- c) cemitério;
- d) licenciamento da venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;
- e) outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 17.º

(Do requerimento)

1. Ressalvados os casos especialmente previstos na lei ou em regulamentação própria, a atribuição de licenças pela Freguesia será sempre precedida de apresentação de requerimento por escrito, do qual devem constar os seguintes elementos:
 - a) nome completo ou designação;



- b) número do cartão de cidadão, de identificação fiscal ou de número único de pessoa coletiva;
 - c) morada ou sede, conforme for aplicável;
 - d) -endereço de e-mail e contacto telefónico;
 - e) indicação do tipo de licenciamento ou serviço pretendido, especificando os factos em que se baseia o pedido;
 - f) data e assinatura do requerente.
2. Os requerimentos são apresentados na sede da Freguesia, mediante o preenchimento de modelo próprio no local, por fax ou *online*, através dos formulários colocados à disposição no sítio da internet, sempre que este se encontrar operacional.
3. A Freguesia salvaguarda o direito de solicitar mais elementos ao requerente, quando tal seja considerado indispensável.
4. Os requerimentos devem ser dirigidos ao presidente da Junta de Freguesia, a quem cabe, salvo disposição legal em contrário, a competência do deferimento ou indeferimento.

Artigo 18.º

(Serviços administrativos)

1. As taxas a cobrar pelos serviços administrativos constam no anexo e referem-se a documentos de interesse particular, nomeadamente atestados, certidões, declarações, termos de identidade e de justificação administrativa, ou quaisquer outros documentos análogos que devem ser requeridos previamente ao presidente da Freguesia, com a indicação precisa do tipo de documento que é pretendido, qual o fim a que se destina e se o pretende com urgência.
2. Nos casos de urgência, o Presidente do executivo ou o seu substituto legal pode emitir os documentos a que se refere o nº 1, independentemente de prévia deliberação do executivo.
3. De todas as taxas cobradas pela autarquia será emitido recibo próprio e aposta no mesmo o carimbo da autarquia.

Artigo 19.º

(Certificação de fotocópias)

1. O Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março, atribui às Freguesias competências para a conferência de fotocópias.
2. Em concretização das faculdades previstas no diploma é aposta ou inscrita no documento fotocopiado a declaração de conformidade com o original, o local e a data da realização do ato, o



nome e a assinatura do autor da certificação, bem como o carimbo ou selo branco da entidade que precede à certificação.

3. As fotocópias conferidas nos termos do número anterior têm o valor probatório dos originais.

4. Conforme determina o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março, as entidades fixam o preço que cobram pelos serviços de certificação que, constituindo sua receita própria, não pode exceder o preço resultante da tabela em vigor nos cartórios notariais.

5. As taxas a cobrar pela certificação de fotocópias constam do anexo e têm por referência os valores estabelecidos no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado aprovados pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, com as sucessivas alterações.

Artigo 20.º

(Base de cálculo)

1. As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam no anexo e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2. Forma de cálculo:

TSA: Taxa dos Serviços Administrativos;

$TSA = tme \times vh + ct$;

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc).

3. Sendo que a taxa a aplicar é:

a) de $\frac{1}{2}$ hora \times vh + ct para os atestados;

b) de $\frac{1}{4}$ hora \times vh + ct para os termos de identidade e de justificação administrativa e restantes documentos.

4. Os valores constantes do n.º 3 podem ser atualizados anual e automaticamente, tendo em atenção o valor da inflação.

Artigo 21.º

(Registo e licenciamento de canídeos e gatídeos)

1. As definições das categorias dos canídeos e gatídeos, bem como as normas do processo de registo e licenciamento, são as estabelecidas na Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril.



2. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril, as taxas de licenciamento deverão ter por referência a taxa de profilaxia médica para esse ano corrente, não podendo em regra, exceder o triplo daquele valor.
3. Conforme estipulado no artigo 5.º do mesmo preceito legal são isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança pública.
4. São isentos de pagamento de taxas de licença os cães-guia e de guarda de estabelecimentos do estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais, de acordo com o artigo 7.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril.
5. A instrução dos processos de contra-ordenações e a aplicação das coimas far-se-á de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º e no n.º 1, do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro.

Artigo 22.º

(Taxas de registos e licenciamento de canídeos e gatídeos)

1. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo, são indexados à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril).
2. Fórmula de cálculo:
 - a) Registo – 25% da taxa N de profilaxia médica;
 - b) Licenças em geral – 150% da taxa N de profilaxia médica;
 - c) Licenças da Classe G – 200% da taxa N de profilaxia médica;
 - d) Licenças de Classe H – 300% da taxa N de profilaxia médica;
3. Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.
4. O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente por despacho conjunto.

Artigo 23.º

(Do cemitério)

1. A taxa a pagar pela concessão de terrenos, constante no anexo, tem a seguinte base de cálculo:

TCTC: Taxa concessão terrenos cemitério

TCTC = a x i x ct



a: área do terreno em m²

i: percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado

ct: custo total necessário para a prestação do serviço

2. As taxas a pagar pela construção ou reparação de bordaduras em covais, tal como previsto no anexo, tem como base de cálculo a fórmula constante no número 2, do artigo 19.º.

3. A ocupação de ossários está sujeita a taxa definida em função do espaço, acrescido do custo total necessário para a prestação do serviço.

4. Os valores previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 podem ser atualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 24.º

(Taxas dos serviços funerários)

1. As taxas a pagar pelos serviços funerários (Inumações, Exumações e Trasladações) são calculadas com base na seguinte fórmula:

TSF: Taxa serviços funerários

$$TSF = tme \times vh + ca$$

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora

ca: custo administrativo

Artigo 25.º

(Outros licenciamentos)

1. Os licenciamentos de atividades de venda ambulante de lotarias, arrumadores de automóveis e de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, arraiais ou outras estão sujeitas ao pagamento de taxas fixadas de harmonia com o praticado pelo Município de Reguengos de Monsaraz, à data da atribuição destas competências à Freguesia, ou outro que venha a ser aprovado em Assembleia de Freguesia

2. À taxa fixada para situações de licenciamento de atividade ruidosa acresce por dia, através da aplicação de seguinte fórmula

- Taxa x n.º dias

3. Beneficiam de uma redução de 50%, as taxas previstas para a atividade ruidosa, as pessoas coletivas de entidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições



particulares de solidariedade social e entidades a estas equiparadas, as associações culturais, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos.

Artigo 26.º

(Outros serviços prestados à comunidade)

1. Pode ainda a Freguesia cobrar taxas por outros serviços, de forma requerida ou coerciva, utilizando para o respetivo cálculo a seguinte fórmula:

$TOS = Tme + Vh + Ct$

TOS = Taxa Outros Serviços

Tme = Tempo Médio de Execução

Vh = Valor hora do funcionário

Ct = Custos Diretos e indiretos

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 27.º

(Legislação subsidiária)

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais aplicam-se, sucessivamente:

- a) a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- b) a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Lei das Finanças Locais);
- c) a Lei Geral Tributária;
- d) a Lei das Autarquias Locais;
- e) o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) o Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) o Código de Processo dos Tribunais Administrativos;
- h) o Código do Procedimento Administrativo.



Artigo 28.º

(Entrada em vigor)

Uma vez aprovado o presente regulamento e tendo por referência a data da sua fixação em edital no edifício sede da Junta de Freguesia e nos locais de estilo, só iniciará a sua vigência quando de mostrem passados 15 dias.